



Processo : 10730.003359/99-05
Acórdão : 202-13.373
Recurso : 116.064

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : COLÉGIO SÃO SEBASTIÃO DO BARRRETO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

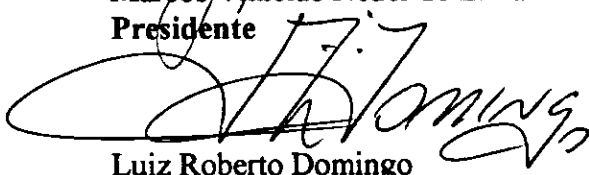
SIMPLES – OPÇÃO – ENSINO FUNDAMENTAL – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício atividade que se destine ao cumprimento de ensino fundamental poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme disposto na Lei nº 10.034/2000, mantendo-se as inscrições anteriores na forma da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 115/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLÉGIO SÃO SEBASTIÃO DO BARRRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).

Imp/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.003359/99-05
Acórdão : 202-13.373
Recurso : 116.064

Recorrente : COLÉGIO SÃO SEBASTIÃO DO BARRETO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retornou para apreciação desta Câmara após o cumprimento da Diligência nº 202-02.166, de 22 de março de 2001, na qual foram trazidos documentos que comprovam que a Recorrente tem atividade autorizada para o ensino fundamental.

Adoto a integralidade do Relatório de fls. 33/34, complementando que, com a diligência, foram trazidos aos autos Contrato Social e suas respectivas alterações da Recorrente (fls. 41/49), Portaria SME/090/00 da Secretaria Municipal de Estado de Educação de Niterói, que autoriza o funcionamento da Recorrente nas modalidades de creche e pré-escola (fls.50), Portaria E/COIE.E Nº 1063, de 11 de maio de 2000, da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, que autoriza o funcionamento para o ensino fundamental (fls. 51), e cópia do Cartão do CNPJ do Ministério da Fazenda, que consta a Recorrente cadastrada no CNAE 80.12-08-00 – Educação Fundamental (fls. 52).

É o relatório



Processo : 10730.003359/99-05
Acórdão : 202-13.373
Recurso : 116.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescentados ao original)

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo “professor” deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente, sendo que, aliada à locução “a elas assemelhados”, implicou a interpretação de que a lei outorgou à pessoa jurídica a característica do profissional.

Essa equiparação genérica não mais persiste, tendo em vista o advento da Lei nº 10.034/00 e sua respectiva regulamentação pela Secretaria da Receita Federal com a expedição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, que, em seu artigo 1º, § 3º, dispõe:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034 de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.003359/99-05
Acórdão : 202-13.373
Recurso : 116.064

Com efeito, este é o caso da Recorrente, que se enquadra plenamente na descrição da mencionada Instrução Normativa, conforme consta da Portaria SME/090/00, da Secretaria Municipal de Educação de Niterói que autoriza o funcionamento da Recorrente nas modalidades de creche e pré-escola (fls. 50), Portaria E/COIE.E Nº 1063, de 11 de maio de 2000, da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, que a autoriza o funcionamento para o ensino fundamental (fls. 51), e cópia do Cartão do CNPJ do Ministério da Fazenda, que consta a Recorrente cadastrada no CNAE 80.12-8-00 – Educação Fundamental (fls. 52).

Sendo a Instrução Normativa, no âmbito do sistema de normas que integram o Direito Tributário (art. 100 do Código Tributário Nacional), ato de caráter declaratório dos efeitos da norma legal, deve ser aplicada quando não ferir direito individual do contribuinte garantido em lei, ou lhe der tratamento mais benéfico.

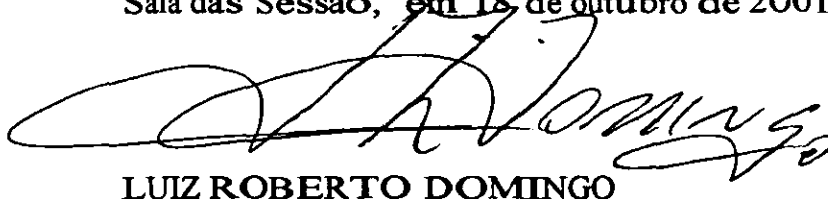
Pelos efeitos da mesma, não pode ser excluída instituição que se destine à prestação de serviço de ensino fundamental, desde que atendidos todos os requisitos legais, o que se presta ao presente caso, pelo fato de Contribuinte ter realizado sua opção pelo Sistema com data anterior a 25 de outubro de 2000 e por sua exclusão ainda não ter causado efeitos, em face do *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que abaixo transcrevo:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Desta forma, não tendo a exclusão produzido seus efeitos, pela suspensão da norma individual e concreta, em face da impugnação e conseqüente Recurso Voluntário, a Recorrente deve ser mantida no SIMPLES.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessão, em 18 de outubro de 2001



LUIZ ROBERTO DOMINGO